

LEI Nº 1.141, DE 8 DE MARÇO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 896

**(Revogada pela Lei nº 4.237, de 16/10/2023).*

Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais da nação.

Art. 2º. Compete ao CEDIM/TO:

- I - propor políticas de governo destinadas a abolir a discriminação social da mulher;
- II - combater todas as formas de violência contra a mulher, ampliando e melhorando os serviços dedicados a tal finalidade;
- III - propor, receber e examinar reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhando-as à solução;
- IV - atuar junto aos Poderes do Estado e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;
- V - atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;
- VI - empenhar-se pela melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;
- VII - relacionar-se com organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, celebrando acordos de cooperação e convênios destinados ao aprimoramento e expediência de suas atividades.

Art. 3º. O CEDIM/TO terá a seguinte composição:

*I – cinco representantes do Poder Executivo, escolhidos preferencialmente nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, segurança pública e assistência social; *(Redação determinada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005).*

~~I – sete representantes do Poder Executivo;~~

*II – quatro de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e defesa dos direitos da mulher; *(Redação determinada pela Lei nº 2.289, de 11/02/2010).*

~~*II – cinco representantes de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e a defesa dos direitos da mulher; *(Redação determinada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005).*~~

~~II – dois representantes de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e a defesa dos direitos da mulher;~~

III - um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Tribunal de Justiça;
- b) Assembléia Legislativa;
- c) Ministério Público Estadual;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil;

*e) Defensoria Pública Estadual. *(Acrescentada pela Lei nº 1.613, de 04/10/2005).*

*IV - um representante da sociedade civil, e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenha comprovada atuação na defesa dos direitos e interesses da mulher. *(Acrescentado pela Lei nº 2.289, de 11/02/2010).*

§ 1º. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CEDIM/TO e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo escolherá, dentre os membros titulares, o Presidente.

§ 3º. O Presidente do CEDIM/TO indicará, dentre os demais componentes titulares, o Vice-Presidente.

§ 4º. Os titulares dos órgãos integrantes do CEDIM/TO poderão, a qualquer tempo, solicitar do Chefe do Poder Executivo a substituição dos componentes de sua indicação.

Art. 4º. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CEDIM/TO.

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

- I - dotações específicas consignadas no orçamento do Estado;
- II - doações de qualquer natureza;
- III - recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
- IV - rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 6º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe:

- I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
- II - encaminhar ao CEDIM/TO, mensalmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 7º. O CEDIM/TO poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 8º. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá a vinculação do CEDIM/TO e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de março de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado